



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.157, DE 2002

(Do Sr. Fetter Junior)

Cria o Sistema Brasileiro de Apoio ao Desporto Escolar e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4874/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Brasileiro de Apoio ao Desporto Escolar.

Art. 2º Entende-se por desporto escolar, para os efeitos desta Lei, o desporto promovido e praticado como atividade extra-curricular, com aproveitamento pleno de instalações e equipamentos existentes em estabelecimentos de educação básica.

Art. 2º O Sistema Brasileiro de Apoio ao Desporto Escolar tem por finalidade viabilizar a captação e a gerência de recursos necessários à inserção dos estabelecimentos de educação básica no esforço pela formação de atletas de alto rendimento e pela preparação de seleções capazes de representar o País em competições desportivas estudantis internacionais.

Art. 3º O Sistema Brasileiro de Apoio ao Desporto Escolar compreende:

I – os órgãos públicos responsáveis pela educação e pelo desporto, nas diversas instâncias administrativas;

II – os estabelecimentos de educação básica.

Parágrafo único. Cabem ao órgão da administração federal responsável pela promoção do desporto a dinamização e a coordenação do Sistema Brasileiro de Apoio ao Desporto Escolar.

Art. 4º As atividades a serem realizadas no âmbito do Sistema Brasileiro de Apoio ao Desporto Escolar constarão de calendário anual, que incluirá, obrigatoriamente, os Jogos Olímpicos Estudantis.

Parágrafo único. O calendário a que se refere o *caput* será elaborado em regime de colaboração e de forma participativa, na forma da regulamentação.

Art. 5º Os recursos necessários à execução desta Lei constarão do orçamento anual da União, sem prejuízo das dotações, dos patrocínios e dos incentivos já existentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas escolas brasileiras, o desporto é praticado com duas finalidades:

1ª) a de contribuir para a formação do cidadão – é o desporto escolar de sentido educacional, integrada na proposta pedagógica da escola, avessa à valorização do resultado desportivo em si, de natureza curricular e vinculada à educação física, praticada segundo as condições e as possibilidades dos alunos e do estabelecimento, avaliada nos termos da legislação do ensino;

2ª) a de colocar a estrutura do sistema escolar a serviço da descoberta, da seleção, da iniciação desportiva e da preparação técnica de talentos desportivos no meio estudantil – é o desporto escolar de sentido seletivo, de natureza extra-curricular, praticado em caráter facultativo e avaliado segundo regras internacionalmente aceitas em cada modalidade desportiva.

No primeiro caso, trata-se do desporto educacional definido na legislação desportiva, subordinado às diretrizes e bases da educação nacional e inserido na prática escolar de acordo com as normas dos diversos sistemas de ensino, não cabendo maior interferência da União em sua organização.

É em apoio a esta manifestação de desporto que existe, desde 2001, o programa governamental “Esporte na Escola”, concebido *“para democratizar o acesso à prática esportiva como instrumento educacional, visando o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes”*. O plano é que, nos próximos doze anos, sejam implantados cerca de cem mil núcleos de esporte nas escolas públicas do ensino fundamental.

No segundo caso, trata-se de desporto de rendimento, seleção de atletas competitivos e preparação de equipes capazes de representar o Brasil em competições internacionais. Por se tratar de atividade extra-curricular, cujos

objetivos escapam à responsabilidade administrativa e à capacidade financeira dos sistemas de ensino e das unidades escolares, a promoção desta modalidade de desporto escolar depende de apoio administrativo, material e financeiro específico. Depende, também, de suplementação de pessoal, uma vez que os funcionários (secretários, porteiros, merendeiros, professores, seguranças, serviçais, etc.) não têm obrigação legal de prestar serviço nos fins de semana, nas férias nas horas de folga e descanso.

Foi no intuito de assegurar recursos para o desenvolvimento desta segunda modalidade de desporto escolar que resolvemos elaborar o projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres pares. Na verdade, a idéia de se maximizar o uso de instalações desportivas e equipamentos existentes nas escolas não é inteiramente original, na medida em que, de alguma forma, nos inspiramos na Lei nº 8.946, de 1994, que resultou de um projeto de lei do ex-deputado e conterrâneo Victor Faccioni, e que foi revogada, sem maiores explicações, pela Lei Pelé.

Pelo alcance social, contamos com o apoio de todos para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2002.

Deputado Fetter Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.946, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1994.
(Revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.)

CRIA O SISTEMA EDUCACIONAL DESPORTIVO
BRASILEIRO, INTEGRADO AO SISTEMA BRASILEIRO DE
DESPORTO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Educacional Desportivo Brasileiro, integrado ao Sistema Brasileiro do Desporto, de que trata o art.4º da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, obrigando-se o Ministério responsável pela área da educação a incluí-lo na elaboração do Plano Nacional do Desporto, na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 2º O Sistema Educacional Desportivo Brasileiro visa, através do sistema de ensino e de formas assistemáticas de educação, ao desenvolvimento integral do educando e a sua formação para a cidadania e o lazer.

.....
.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a pratica desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

.....

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

Art 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o §2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento

FIM DO DOCUMENTO
